



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.001

de 14/10/92

Causa de Inconstitucionalidade.
Extinta.

Processo n.º 18.526

NOTA TOTAL REJEITADO
Prazo - Prazo 30 dias
10/10/92
@Manfredi
Diretor Legislativo
Em 10 de setembro de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.678

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Arquive-se
@Manfredi
Diretor
15/10/1992



À CONSULTORIA JURÍDICA, Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.678

@Manfredi CSR, CEFO, COSP, COSTHIBES, CAT e CDH
Diretora Legislativa 09/04/92

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR
(prazo: 20 dias)
@Manfredi
Diretora Legislativa
16/04/92

Ao Vereador Alexandre Rossi
(prazo: 7 dias)
Rossi
Presidente
22/04/92

VOTO favorável
 contrário

Rossi
Relator
22/04/92

À COMISSÃO CEFO
(prazo: 20 dias)
@Manfredi
Diretora Legislativa
28/04/92

Ao Vereador Benedito Cardoso de Lima
(prazo: 7 dias)
Benedito
Presidente
28/4/92

VOTO favorável
 contrário

Benedito
Relator
29/4/92

À COMISSÃO COSP
(prazo: 20 dias)
@Manfredi
Diretora Legislativa
08/05/92

Ao Vereador Judicio M. da Silva
(prazo: 7 dias)
Judicio
Presidente
12/05/92

VOTO favorável
 contrário

Judicio
Relator
12/5/92

À COMISSÃO COSTHIBES
(prazo: 20 dias)
@Manfredi
Diretora Legislativa
21/05/92

Ao Vereador Benedito Cardoso de Lima
(prazo: 7 dias)
Benedito
Presidente
21/05/92

VOTO favorável
 contrário

Benedito
Relator
16/5/92

À COMISSÃO CAT
(prazo: 20 dias)
@Manfredi
Diretora Legislativa
03/06/92

Ao Vereador AVOCÔ
(prazo: 7 dias)
AVOCÔ
Presidente
16/06/92

VOTO favorável
 contrário

AVOCÔ
Relator
16/06/92

PARA USO DA SECRETARIA:

Vide despachos CDH à fls. 02-A.

Obs: VETO TOTAL (fls. 12/20)

À Consultoria Jurídica
@Manfredi
Diretora Legislativa
11/09/92

17.04.92



Fls. 03
Proc. 18526
W. L.

PP-764/91

18526 0092 0102

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ACERTE DO...
A...
CDH.
Presidente
14 / 4 / 92

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PRO... VAGO
Presidente
18/08/92

PROJETO DE LEI Nº 5.678

(do Vereador ERAZÉ MARTINHO)

Cria Abrigo para Mulheres Víti-
mas de Violência Doméstica.

Art. 1º É criado, junto à Secretaria Mu-
nicipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de
Violência Doméstica.

Art. 2º O Abrigo oferecerá, gratuitamen-
te:

- I - recolhimento temporário;
- II - orientação jurídica; e
- III - encaminhamento para colocação pro-
fissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a víti-
ma será encaminhada à rede municipal de saúde, de ensino e de
creches.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Execu-
tivo é autorizado a manter convênio com órgãos públicos e com a
iniciativa privada, podendo admitir estagiários.

Art. 4º O Executivo destinará ao Abrigo
servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos fi-

*



(PL Nº 5.678 - fls. 02)

nanceiros, à medida das necessidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Notamos em nossos dias o aumento do índice de violência doméstica praticado contra as mulheres e sua prole.

Às vezes, por falta de orientação adequada, essas pessoas vítimas de violência permanecem convivendo sob o mesmo teto do agressor, sujeitando-se ainda mais às humilhações, que terminam quase sempre com trágicas consequências.

Como forma de minimizar o sofrimento dessa gente, apresentamos, pois, esta proposição, que vem consubstanciar previsão constante do artigo 145, inciso V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sala das Sessões, 09.04.92


ERAZÉ MARTINHO

*

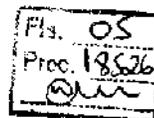
/rsv



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1564



PROJETO DE LEI Nº 5678

PROC. Nº 18526

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente Projeto de Lei cria abrigo para mulheres e vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e é composta por sete artigos.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à intenção do nobre Edil, a proposta quer nos parecer eivada pela mácula da ilegalidade e da inconstitucionalidade.
2. Depreende-se dos artigos 1º, 2º e de seu parágrafo único que o Legislador local impõe atribuição à Secretaria Municipal de Integração Social e à Rede Municipal de Saúde, que é vedado pela Carta de Jundiaí em seu artigo 46, incisos IV e V, onde diz competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que dispo_nha sobre organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.
3. O artigo 3º oferta autorização ao Executivo para celebração de convênios que não foi solicitada pelo Prefeito nem mesmo apresenta aludida Minuta, necessária à espécie, sob pena de recusa da Mesa, nos termos do artigo 163, inciso III do RI. Não se autoriza o que não foi pedido.
4. O artigo 4º destina servidores especializados o que é igualmente vedado pelo artigo 46, inciso IV da LOM, pois matéria de pessoal da Administração é privativa do Alcaide. Como se não bastasse, a destinação de bens imóveis, móveis e recursos financeiros, igualmente compete somente ao Prefeito, conforme o artigo 46, inciso IV - Organização Administrativa - c/c artigo 72, inciso XII da LOM.
5. Por outro lado, o artigo 5º da proposta admite despesas decorrentes da execução da lei. Ora, se a matéria é privativa e de total iniciativa do Alcaide, o artigo 49, inciso I da LOM não admite qualquer aumento de despesas previstas em Projetos desta natureza.

Eram as ilegalidades.

*



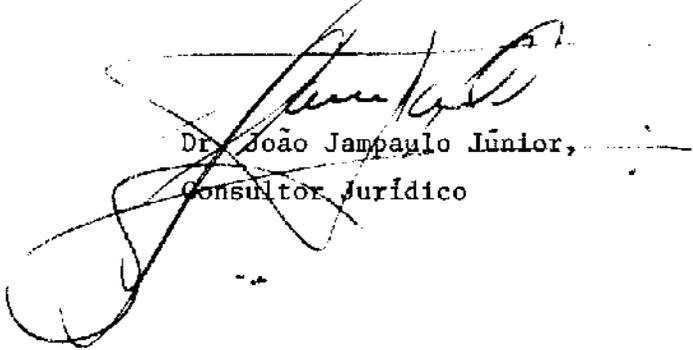
CJ - Parecer nº 1564 - fls. 02

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, pois estas ferem o princípio da independência e harmonia dos Poderes, uma vez estar o Legislativo ingerindo em matéria privativa do Executivo, desrespeitando o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM).
7. Como se não bastasse e a corroborar com nosso entendimento, determina o artigo 46, inciso V da LOM que a iniciativa destas propostas é privativa do Executivo Municipal, ou seja, do Sr. Prefeito. A matéria é de Indicação.
8. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, Assuntos do Trabalho e de Direitos Humanos.
9. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1992.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 5.881

O nobre Vereador Erazê Martinho está oferecendo à Edilidade o presente projeto de lei, cujo objetivo é a criação do Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, que oferecerá gratuitamente: recolhimento temporário, orientação jurídica e encaminhamento para colocação profissional. Ademais, há dispositivos sobre convênio para os fins propostos, destinação de bens móveis, imóveis, servidores e recursos financeiros, suplementação de verbas caso necessário e prazo (trinta dias) para regulamentação pelo Prefeito.

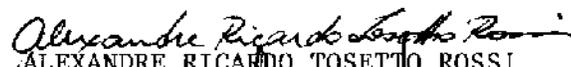
Acolhendo na íntegra o douto parecer da Consultoria Jurídica (fls. 5 e 6), entendemos que a matéria não deva prosperar, já que engloba vícios insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade. Assim, é vedado ao vereador, pela Lei Orgânica de Jundiaí, a iniciativa de projetos que disponham sobre: criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal; destinação de bens móveis e imóveis; servidores; matéria tributária; e aumento de despesas. Todos esses assuntos são privativos da alçada do Executivo, segundo os arts. 46, IV e V; 49, I; e 72, XII, da LOJ. Assim agindo, o Edil fere as Constituições Estadual e Federal (respectivamente arts. 59 e 29), no que toca à tripartição dos Poderes.

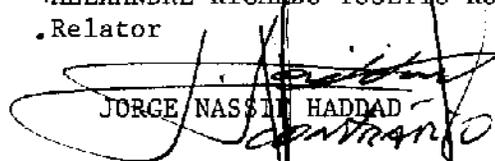
Isto posto, voto CONTRÁRIO.

REJEITADO EM 27.04.92

Sala das Comissões, 27.04.92


ERAZÊ MARTINHO
Presidente Comissão
João Carlos Lopes
- contrário -


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 5.913

O distinto Vereador Erazê Martinho trouxe à Câmara este projeto de lei, intentando a criação, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, do Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, dispondo ainda sobre seu funcionamento e encaminhamentos correlatos, prevendo autorização para o Executivo firmar convênio com entidades públicas ou privadas para os fins propostos.

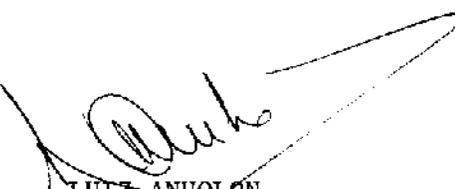
Quer nos parecer que o assunto é dos mais cabíveis e justos, de vez que cada vez mais cresce o número de denúncias contra atos violentos praticados contra mulheres no ambiente doméstico. Em se tratando de ver o assunto do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, sentimos que, em o Prefeito adotando convênio (como o art. 3º está autorizando), os gastos públicos serão contornados. No mérito, pois, o projeto é apropriado.

Voto FAVORÁVEL, então.

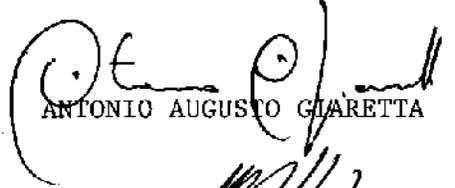
Sala das Comissões, 05.05.92

APROVADO EM 5.5.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


LUIZ ANHOLON
Presidente


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


MIGUEL MOURADDA HADDAD

*

ns



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 5.935

Criar, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica: esta é a intenção do nobre Edil Erazê Martinho quando à Casa apresenta o projeto em tela.

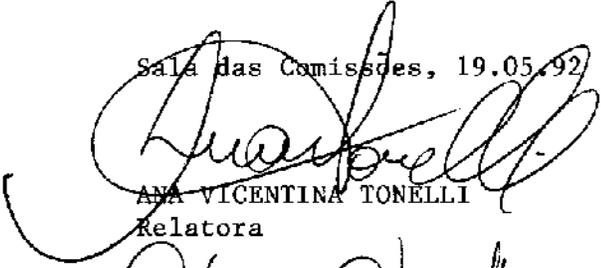
Hoje, sabemos crescente o número de casos de violência contra a mulher, como também crescente é, agora felizmente, o número de vítimas que denuncia e procura apoio.

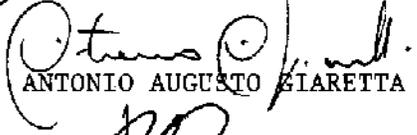
Assim, julgamos pertinente que o Poder Público a essas cidadãs propicie o atendimento e acolhida necessários, num momento em que a dor moral certamente sobrepuja a dor física.

A medida, se implantada, reverterá em serviço público de valor inquestionável, razão por que a ela ofertamos **VOTO FAVORÁVEL**.

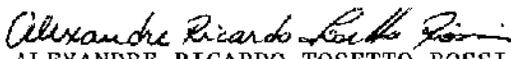
APROVADO EM 19.05.92

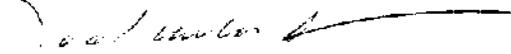
Sala das Comissões, 19.05.92


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES

*
vsp



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 5.963

Pretende o nobre Edil Erazê Martinho, quando apresenta à Casa o projeto em tela, criar, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, que oferecerá, gratuitamente: recolhimento temporário, orientação jurídica e encaminhamento para colocação profissional.

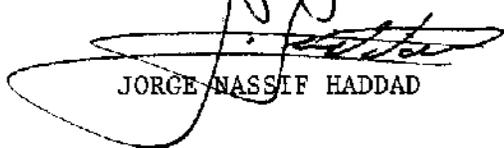
Ora, gozar de bem-estar social é fundamental para todo cidadão. E sabemos que o indivíduo se inicia como ser social no seio da família, quando convive com o outro. Mais tarde, nessa mesma família - ou na que vem ele constituir pelo matrimônio -, encontra espaço a violência, verbal e/ou física, a destruir o sonho de um relacionamento digno e harmonioso com os seus. Mais: sabemos que as mulheres ainda são as maiores vítimas de abusos, muitas vezes resignando-se por não dispor de condições para se distanciar do agressor.

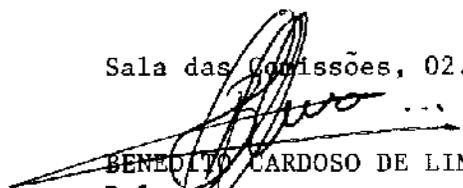
Por tudo isso, esperamos que o Sr. Alcaide acolha completamente a iniciativa, que de nossa parte recebe voto **FAVORÁVEL**.

APROVADO EM 2.6.92

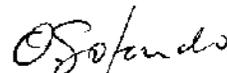
Sala das Comissões, 02.06.92


ELER GUGLIELMIN
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
Relator


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


ORACI GOTARDO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 6.012

Chega a esta Comissão, para análise, projeto de autoria do Edil Erazé Martinho cujo intento é ver criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, a oferecer, gratuitamente: recolhimento temporário, orientação jurídica e encaminhamento para colocação profissional.

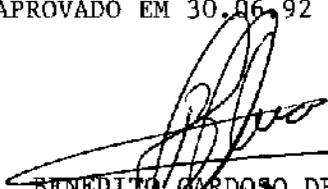
Sabemos que as vítimas, após experimentar a humilhação advinda da violência física, experimentam também - talvez com maior intensidade - a humilhação advinda do fato de se verem obrigadas a retornar ao convívio com seu agressor. Uma das razões é, sem dúvidas, a incapacidade de se manterem, em termos financeiros, e aos seus filhos, já que inúmeras delas são donas de casa.

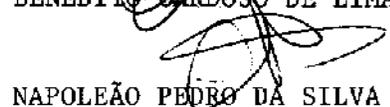
Assim, a matéria em exame apresenta-se perfeitamente cabível, pois prevê cuidados com a vítima no sentido de se lhe auxiliar na busca - fundamental - por emprego remunerado, a fim de que disponha de condições reais para romper vínculos de dependência financeira com o agressor.

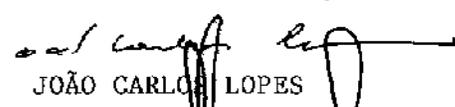
Dessa forma, voto **FAVORÁVEL** à matéria.

Sala das Comissões, 23.06.92

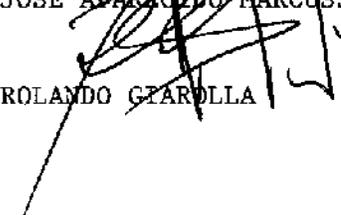
APROVADO EM 30.06.92


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


JOSÉ APOSTOLO MARCUSSI


ROLANDO GAROLLA

* vsp



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 18.526

PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 6.034

Em nossas mãos, para análise, projeto de autoria do Vereador Erazé Martinho que almeja ver criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, a oferecer gratuitamente: recolhimento temporário, orientação jurídica e encaminhamento para colocação profissional.

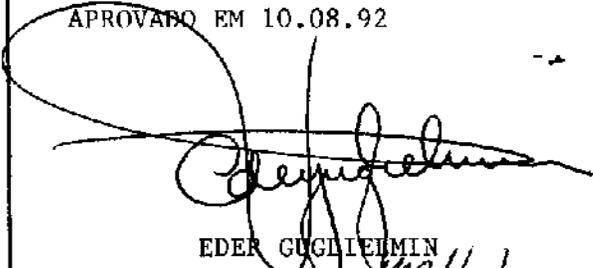
Reza a Carta Federal (art. 226, § 8º): "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Infelizmente, não são poucos os casos de agressão física entre membros de uma mesma família. Também é verdade que crianças e mulheres são as maiores vítimas, a necessitar pois de especial atenção para a realidade que experimentam (que comporta, em alguns casos, repetidas manifestações de violência).

Isto posto, estamos diante de louvável iniciativa, já que busca criar condições para a mulher-vítima distanciar-se definitivamente de seu agressor - quando, na maioria dos casos, esse distanciamento é apenas temporário, em virtude principalmente da dependência financeira.

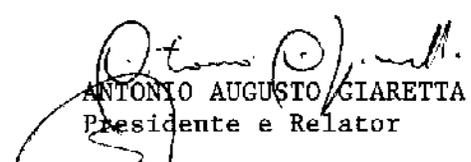
Acima de tudo, os direitos humanos plenamente defendidos, razão por que nosso voto é **FAVORÁVEL** à matéria.

APROVADO EM 10.08.92

Sala das Comissões, 04.08.92


EDER GUGLIELMIN


MIGUEL LOUZADA MADDAD


ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA
Presidente e Relator


ERAZÉ MARTINHO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* vsp



Of. PM 08.92.35
Proc. 18.526

Em 19 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.293, relativo ao Projeto de Lei nº 5.678 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 18 último).

Queira aceitar, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.678

AUTÓGRAFO Nº 4.293

PROCESSO Nº 18.526

OFÍCIO P.M. Nº 08/92/35

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

39/8/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/09/92

DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 4 .9.92

Proc. 18.526

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o
presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.293

(Projeto de Lei nº 5.678)

Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Do-
méstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º É criado, junto à Secretaria Municipal de
Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 2º O Abrigo oferecerá, gratuitamente:

- I - recolhimento temporário;
- II - orientação jurídica; e
- III - encaminhamento para colocação profissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a vítima será en-
caminhada à rede municipal de saúde, de ensino e de creches.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Executivo é au-
torizado a manter convênio com órgãos públicos e com a iniciativa privada,
podendo admitir estagiários.

Art. 4º O Executivo destinará ao Abrigo servido-
res especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, à medida
das necessidades.

*



16
1892
Am

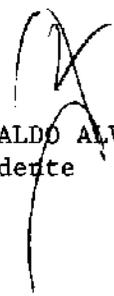
(Autógrafo nº 4.293 - fls. 2)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

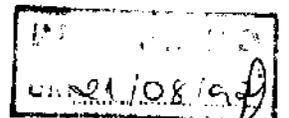
Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e dois (19.08.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp

215 x 315 mm





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

S. O. de 15/9/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Secretário

17
18526
an

OF. GP.L. nº 491/92

Proc. nº 14.711-3/92

12511

Set/92

1735

Jundiá, 4 de setembro de 1992.

PROTÓCOLO GERAL

Senhor Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETADO
votos contrários 18 favoráveis 1
6 / 10 / 92

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

Presidente

11/09/92

De conformidade com o que nos fa-
ulta o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da -
Lei Orgânica Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exa. e -
dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Proje-
to de Lei nº 5.678, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Ses-
são Ordinária do dia dezoito de agosto do ano em curso, por -
considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os moti-
vos a seguir aduzidos.

A propositura tem por escopo a
criação de abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica.

Embora louvável a iniciativa do
Nobre Vereador, o Projeto de Lei ora vetado está eivado pelo-
vício da ilegalidade, consubstanciada pela inobservância às dis-
posições da Carta Municipal.

Assim afirmamos pois, o legisla-
dor ao atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Integra-
ção Social e à rede municipal de saúde, está violando as dispo-
sições do artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Municí-
pio, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativa-
mente ao Prefeito a iniciativa -
dos projetos de lei que disponham:



13
18526
m

sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

Verifica-se, desta forma, a invasão do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo para iniciativa do processo legislativo.

Há que se observar, ainda, a violação ao disposto no artigo 13, XIV, da Carta Municipal, "verbis":

"Artigo 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do município, e especialmente:

.....

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

....."

À Câmara Municipal, compete somente autorizar, com a sanção do Prefeito, os convênios apresentados pelo Executivo, acompanhados da respectiva minuta,



15
1826
C. M.

não lhe cabendo, por conta própria, instituí-los ou autorizá-los.

Ressalte-se, ademais, que o Projeto de Lei ora vetado, ao dispor acerca da destinação de servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, resta clara mais uma vez a ilegalidade, pois além do vício da iniciativa, está o legislador adentrando em esfera de competência que não lhe é própria em desrespeito à Lei Orgânica Municipal em seus artigos 46 inciso IV antes mencionado, e 72, incisos IV e XII, "verbis":

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

....."

~ Não obstante o até aqui exposto, o artigo 49, inciso I da Carta Municipal, não admite o aumento de despesas prevista "nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo - 131".

Das ilegalidades amplamente apontadas, decorre a inconstitucionalidade, face a ingerência-

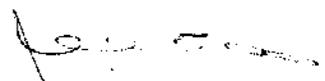


do
18546
am

do Poder Legislativo em esfera de competência própria do Poder Executivo, contrariando o princípio da independência e harmo -
nia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e re -
petido nas Cartas Estadual (art. 5º) e Municipal (art. 4º).

Restando, pois, demonstradas a
ilegalidade e inconstitucionalidade presentes na propositura,
permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o
veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

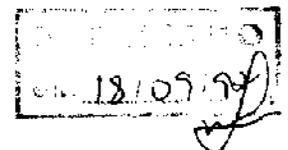
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp





22
18526
Cm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.526

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.678, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

PARECER Nº 6.163

O Projeto de Lei nº 5.678, autoria do nobre Vereador do Erazê Martinho - que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica -, foi objeto de veto total por parte do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Segundo podemos entender, comungando com a manifestação apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, a proposta também nos parecer inconveniente. Assim, razão assiste ao Sr. Prefeito Municipal quando aponta confronto com a Lei Orgânica de Jundiaí, que proíbe ao Legislativo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; ou sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos do Poder Executivo (vide LOJ, art. 46, IV e V). E é justamente isso que o Edil faz com a proposta. Também é vedado ao vereador iniciar leis cuja competência é do Prefeito, assim como propor matéria que implique em aumento das despesas (vide LOJ, respectivamente arts. 72, IV; e 49, I).

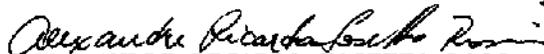
O texto em exame carrega, portanto, máculas de ordem legal, por invadir esfera própria do Executivo. Assim, além da ilegalidade, também traz o vício da inconstitucionalidade, sendo que o veto foi devida e corretamente oposto.

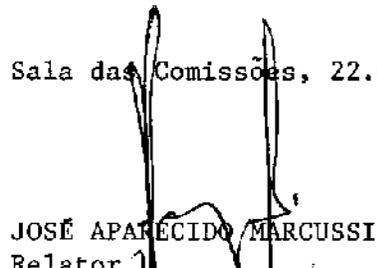
Dai, nosso voto é FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 22.09.92

APROVADO EM 22.09.92


ERAZÊ MARTINHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES

Flo. 23
13526
Alm



Câmara Municipal de Jundiá
SÃO PAULO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 6 / 10 / 92

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

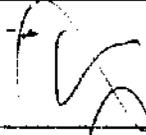
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.678
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

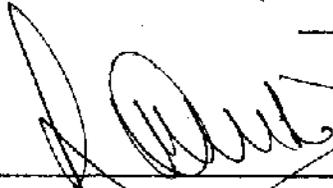
MANTENHO 1
REJEITO 18
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES 2
TOTAL 21

R E S U L T A D O

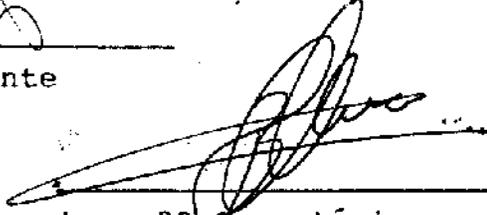
VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 10.92.06
Proc. 18.526

Em 07 de outubro de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei 5.678, objeto do ofício GP.L. 491/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 06 último.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos melhores respeitos.

ARIDVALDO ALVES
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 08/10/92
vsp

*



LEI Nº 4.001, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 2º O Abrigo oferecerá, gratuitamente:

- I - recolhimento temporário;
- II - orientação jurídica; e
- III - encaminhamento para colocação profissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a vítima será encaminhada à rede municipal, de saúde, de ensino e de creches.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Executivo é autorizado a manter convênio com órgãos públicos e com a iniciativa privada, podendo admitir estagiários.

Art. 4º O Executivo destinará ao Abrigo servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, à medida das necessidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data

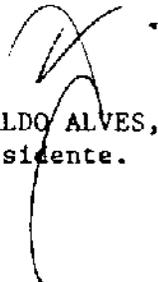
*



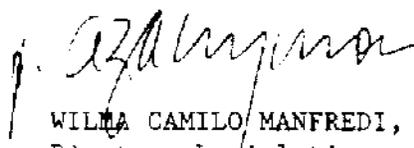
(Lei nº 4.001 - fls. 02)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* msn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 07
18626
@m

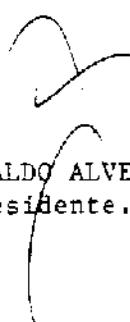
Of. PM 10.92.20
proc. 18.526

Em 14 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM.10.
92.06, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da
LEI Nº 4.001, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, no ensejo, saudações
respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

* msn.

OK
Expediente

Fis. 29
Proc. 18526
@m

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 51/93

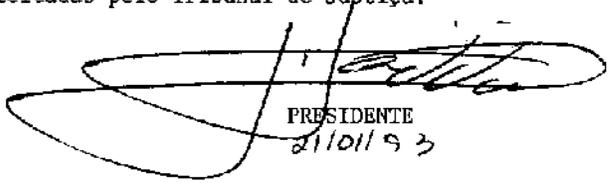
DE 1298-7 JAN 93 R 241

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 12 de janeiro de 1993

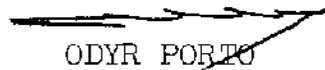
Junte-se aos autos da Lei nº 4.001/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; pre-pare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
21/01/93

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.840-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações no prazo de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.


ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

MMSC.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 13
17.840-0/2

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 30
Prod 8521
@m

CONCLUSÃO

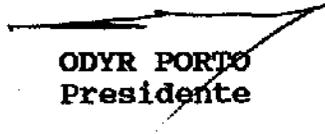
A 28 de dezembro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{ma} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requistem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

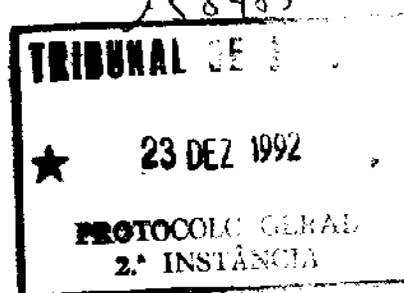
3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

S.P. 28.12.92.


ODYR PORTO
Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



17.840-0/2

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a
legitimidade que lhe confere o artigo 90, inciso II, da
Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa
Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 4.001, de 14 de outubro de 1992,
promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos fun-
damentos doravante explanados.

PRELIMINARMENTE - DA MEDIDA CAUTELAR

"FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

De breve análise dos fatos e dos fundamentos elencados "in meritis", ao qual ora se reporta e requer sejam consideradas suas razões partes integrantes desta preliminar, evidencia-se que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", na medida que se busca a guarida do interesse público ameaçado, visto que compele esse Prefeito a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave dano à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.



Por outro lado, em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde materializa-se a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 4.001, de 14 de outubro de 1992, do Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.

D O S F A T O S

1. De autoria do Vereador ERAZÊ MARTINHO, o texto local vem a lume para "criar Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica".
2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.678, em Sessão Ordinária do Legislativo Jundiáense realizada aos de 18 de agosto de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.293.
3. No prazo de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autógrafo a esse Prefeito que houve por bem em negar sanção ao projeto, uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se reveste.
4. Aposto e comunicado o veto no prazo legal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 4.001, de 14 de outubro de 1992, objeto da presente ação. (doc. 1)

N O M É R I T O

5. A despeito das louváveis intenções da Edilidade, a matéria contida no texto em análise, por força do que estabelece a Lei Orgânica do Município de Jundiá, encontra-se eivado de insanável vício de ilegalidade.
6. Tal se dá, porque o artigo 46, incisos IV e V da Carta Municipal, estabelece ser de competência privativa do Chefe do Executivo, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre o tema "estruturação de órgão público", uma vez que a indigitada Lei 4.001/92 está a atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS.



7. O artigo 46, "caput" e seus incisos IV e V, da Carta Municipal, foram vasado com clareza mediúnica e estabelecem que, "verbis":

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

. . .

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

. . .

8. Verificada a invasão do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, para iniciativa do processo legislativo, há ainda, a violação do disposto no artigo 13, inciso XIV da mesma lei Orgânica que assim determina, "verbis":

Artigo 13 - Cabe à Mesa da Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matéria de competência do Município, e especialmente:

. . .

XIV - autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;

. . .

9. À Câmara Municipal de Jundiá, compete somente autorizar os convênios, com sanção do Prefeito, quando apresentados e solicitados pelo Executivo, acompanhados da respectiva minuta para que, tomando conhecimento dos teores da matéria a ser conveniada, os Senhores Vereadores, cumpram com seu irrenunciável poder fiscalizador comandado pela Carta Magna.

10. Não pode, a Edilidade, por conta própria, instituir ou autorizar, a celebração de convênios sem conhecimento dos rumos que serão dados aos interesses públicos emergentes de "autorização legislativa", como



determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jundiá, sob pena de, em o fazendo, como faz no caso vertente, incorrer em desvio no poder de legislar, além de transgirem os legisladores locais, com irrenunciável prerrogativa constitucional.

11. Vale consignar que a conduta da Câmara Municipal de Jundiá, em "autorizar" sem conhecer ou saber concretamente "o que", "em quais condições", "quais os encargos ao Município", etc., figurativamente, equivale a "assinar um cheque em branco a favor do Executivo", conduta, obviamente, absurda e totalmente contrária aos ditames internos legais e aos interesses da Comunidade.

12. Ressalte-se que a guereada Lei 4001/92, ao dispor acerca da destinação de bens móveis e imóveis, servidores públicos especializados e recursos financeiros, além do patentear o vício de iniciativa, adentra o Legislativo em esfera de competência que não lhe é própria em total afronta à Lei Orgânica do Município de Jundiá, não só aos comandos mencionado em linhas pretéritas, mas também ao artigo 72, incisos IV e XII que determinam, "verbis":

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

. . .

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovados pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução.

. . .

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

. . .

13. Não obstante o até aqui exposto, o artigo 49, inciso I da Carta Municipal, não admite o aumento de despesas prevista **"nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito**, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 131".

14. Reveladas as ilegalidades que maculam o texto guereado, cai à fivela o magistério de Joaquim Castro Aguiar, ao se posicionar acerca da usurpação de iniciativa privativa e sua titulariedade constitucional, pois: **"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa Exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses a ela relativos".** . . . (grifou-se)



Forense, Rio de Janeiro, pág. 58) (grifou-se)

15. Retornando as assertivas referentes à ilegalidade e inconstitucionalidade, resta salientar que a patente ingerência do Poder Legislativo em matéria que não lhe estava afeta, culminou por ferir o princípio amplamente consagrado da independência e harmonia dos Poderes, colorário de Direito de Constitucional, que se acha abarcado pelo artigo 5º da Constituição Estadual, estatuídas na concepção tripartite, comentada por Alexandre Camanho de Assis: "...onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos..." (grifou-se) (in RDP nº 91, Ed. R.T., 1989, pág. 171).

16. Isto posto e diante das insanáveis máculas de ilegalidades e inconstitucionalidade emergentes, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a cautela e a declaração ora pleiteadas, por ser de Direito e de plena Justiça !

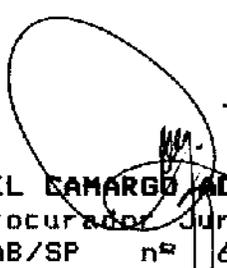
CONCLUSÃO

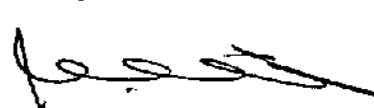
Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiá : a) seja concedida **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 4.001/92, do Município de Jundiá; e, b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a **confirmação da cautela** deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **total procedência** e **declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.001, de 14 de outubro de 1992**, com conseqüente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê !

Jundiá, 14 de dezembro de 1992


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 68.327


WALHOR BARBOSA MARTINS
Prefeito do Município de Jundiá



LEI Nº 4.001, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992

Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 2º O Abrigo oferecerá, gratuitamente:

- I - recolhimento temporário;
- II - orientação jurídica; e
- III - encaminhamento para colocação profissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a vítima será encaminhada à rede municipal de saúde, de ensino e de creches.

Art. 3º Para os fins desta lei, o Executivo é autorizado a manter convênio com órgãos públicos e com a iniciativa privada, podendo admitir estagiários.

Art. 4º O Executivo destinará ao Abrigo servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, à medida das necessidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data

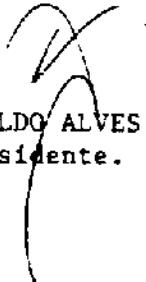
*



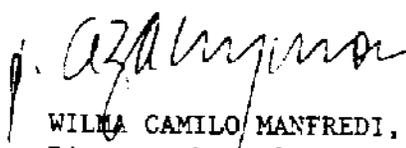
(Lei nº 4.001 - fls. 02)

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de
outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa
e dois (14.10.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSR.



10M 15.10.92

LEI Nº 4.001, DE 14 DE OUTUBRO DE 1992
Cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de outubro de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º — É criado, junto à Secretaria Municipal de Integração Social, o Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Art. 2º — O Abrigo oferecerá, gratuitamente:

I — recolhimento temporário;

II — orientação jurídica; e

III — encaminhamento para colocação profissional.

Parágrafo único. Se for o caso, a vítima será encaminhada à rede municipal de saúde, de ensino e de creches.

Art. 3º — Para os fins desta lei, o Executivo é autorizado a manter convênio com órgãos públicos e com a iniciativa privada, podendo admitir estagiários.

Art. 4º — O Executivo destinará ao Abrigo servidores especializados, bens móveis e imóveis e recursos financeiros, à medida das necessidades.

Art. 5º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de sua vigência.

Art. 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

ÁRIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de outubro de mil novecentos e noventa e dois (14.10.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*



Art. 10 - O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e os seguintes limites:

- I - até 5.000 habitantes: 9 vereadores
- II - de 5.001 a 50.000 habitantes: 11 vereadores;
- III - de 50.001 a 100.000 habitantes: 13 vereadores;
- IV - de 100.001 a 150.000 habitantes: 15 vereadores;
- V - de 150.001 a 200.000 habitantes: 17 vereadores;
- VI - de 200.001 a 250.000 habitantes: 19 vereadores;
- VII - de 250.001 a 1.000.000 habitantes: 21 vereadores;

§1º A população, para fim de cálculo do número de vereadores, será certificada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como a efetiva ou projetada na época considerada.

§2º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o "caput" (ALTERAÇÃO DA DA PELA EMENDA Nº 7 de 03 de dezembro de 1991)

Art. 11 - O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie, recebido pelo Prefeito.

Art. 12 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPITULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplentendo a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o Plano Plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da lei;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e benefícios;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar - de doação sem encargo ou desapropriação;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, - mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - alterar e aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e - consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano e rural do Município;
- XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - dispor sobre registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.



SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 42 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - do Prefeito; ou,
III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por um cento dos eleitores do Município.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de dez dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§4º A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 43 - São Leis Complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereador

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem a aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.
(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 44 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples -

§1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
 - b) concessão de serviço público;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) autorização para obtenção de empréstimo particular;
- (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA Nº 5 de 27 de março de 1991)

Art. 45 - A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;



Proc. nº _____

Fl. nº 12

Art. 46- _____

- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III- regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - Plano Plurianual.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projeto de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- III- organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 48 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento por escrito do nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas a processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.
- II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação aos demais assuntos, com exceção do disposto no §3º do artigo 53.

§2º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único- Decorrido esse prazo, o silêncio do Prefeito, implicará em sanção tácita.

Art. 53 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou par



Art. 66 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, de vendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo Único- Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura a até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada pelo Prefeito.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;
- III - propor o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;



Of. CAV 01.93.07
proc. 18.526

Em 21 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.840-0/2**, relativamente à **LEI Nº 4.001**, de 14 de outubro de 1992, originária do Projeto de Lei nº 5.678, de sua autoria, que cria Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

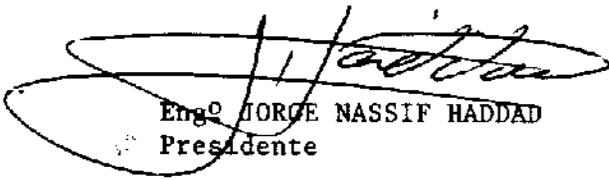
"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhadas das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi: 
em: 07/01/93


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

25.35.88

56



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.678, TOR-
NADO LEI Nº 4.001, de 14 de outubro de 1992 - que cria Abrigo para Mulhe-
res Vítimas de Violência Doméstica -, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-
CIONALIDADE Nº 17.840-0/2.

Desde meados de 1992, a idéia da iniciativa que desembocou na Lei 4.001/92 foi motivo de publicidade - menos porque o autor tenha espaço na mídia, mais devido à seriedade do assunto, reforçada por entrevistas de autoridades estaduais ligadas à defesa dos direitos da mulher, louvando iniciativas similares em outras cidades, entre as quais São Paulo e Campinas.

Assim, tivesse o Executivo jundiaense qualquer preocupação com a questão (ele que, agora, aciona contra o Legislativo por "invadir" seu arsenal de poderes), e teria mandado à Câmara proposição com a mesma finalidade.

Como nada foi feito, restou ao autor "ousar" na direção da tentativa de garantir um mínimo de proteção à mulher que - em termos muito semelhantes - "ousa" denunciar o seu agressor e fica à mercê de uma revanche ainda mais violenta.

Gostaríamos, portanto, que prevalecesse a intenção da Câmara sobre a insensibilidade do Executivo, abrigada pelo centralismo que ainda subjuga os Legislativos como Poder de "segunda categoria", tão distante da sociedade democrática verdadeira.

ERAZÉ MARTINHO

Vereador
02 12/93

ns/



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica para manifestar-se e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o parágrafo único do art. 26, III, do Regimento Interno.

[Handwritten Signature]
Diretora Legislativa
03102/R3



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10 FV 1546 SS 205277
PROTEÇÃO JURÍDICA 1ª INSTÂNCIA

Processo nº 17.840-0/2
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 51/93, DEPRO 7.3, datado de 12 de janeiro de 1993, Processo nº 17.840-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

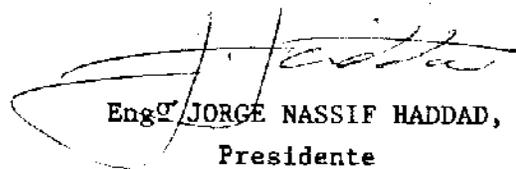
1. O Projeto de Lei nº 5678 de autoria do Vereador Erazê Martinho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável por 3 votos da Comissão de Justiça e Redação e pareceres favoráveis das Comissões de Economia, Finanças e Orçamentos, de Obras e Serviços Públicos, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, de Assuntos do Trabalho com 1 voto contrário e de Direitos Humanos. E foi aprovado em 18 de agosto de 1992 (doc. anexos).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

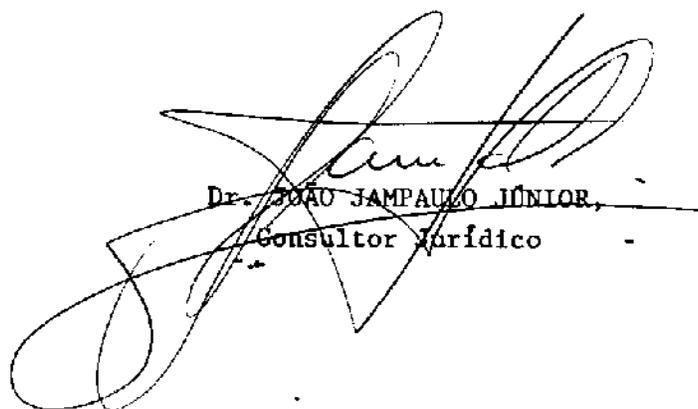


3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto aposto por 3 votos contra 2.
4. O veto foi rejeitado em 06 de outubro de 1992 por 18 votos contra 1 pela manutenção, estando ausentes 2 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 4001 de 14 de outubro de 1992 (doc. anexo).
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, em que o mesmo busca defender o mérito da proposta, bem como as razões de interesse público que o levaram a elaborar o Projeto de Lei em questão.

Eram as informações.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 1993.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente


Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PROCESSO Nº 18.526

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.840.0/2), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:32:21 ***

PROCESSO: 017.840.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR CESAR DE MORAES

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLFO (PROCURADOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPALDO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

40	3200 ASSINATURA DE ACORDÃO	SALA 603	19/05/93
41	3200 AO REGISTRO DE ACORDÃO	SALA 108	27/05/93
42	3250 PROCURADORIA (9/611)	FILME 192 FLASH 527 FOTO 04	28/05/93
43	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO		01/07/93
44	2382 POR MAIORIA DE VOTOS, ADOTADO O RELATORIO LANÇADO NOS		02/07/93
45	AUTOS, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO		
46	MERITO (MICROF. N.192 - FLASH N.527 - FOTOS 4).		
47	2300 ACORDÃO PUBLICADO EM		14/07/93
48	2300 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO - DEPRI A.S.1 EM		17/09/93
		FOLHA 001	